



Poder Judiciário Corregedoria Geral da Justiça

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambé - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 488.6057 - fax: 488.6065 - <http://www.tj.ce.gov.br> - e-mail: corregedoria@tj.ce.gov.br



CONSULTA: Nº 14/2002
PROT. CGJ Nº 01520/02

Referente aos Cálculos (Provimento 002/2002), do Gerente Geral da Cooperativa de Crédito de Barbalha.

Indaga o Sr. HILTON LEITE CRUZ, "quanto custaria o registro no Cartório de Imóveis" em caso de **renegociação** de um débito de R\$ 36.450,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), em 30.06.2002. Resposta: na conformidade do Provimento nº 02/2002, de 23 de abril, em vigência, "I – instrumento que trate de prorrogação de prazo e/ou de modificação em qualquer outra cláusula, **sem acréscimo do valor financeiro** – os emolumentos cobrados serão os **mesmos** previstos para o ato do código nº 002007 da tabela II da Resolução nº 01/97;"

"Quais os atos notariais e de registro que seriam praticados?"

Resposta: sem elementos para responder, por se tratar de matéria cartorária (privativa).

"Quais os códigos incidentes sobre cada ato?"

Resposta: a anterior.

"Os valores incidiram apenas sobre a diferença do crédito renegociado?"

Resposta: de acordo com – "o instrumento que trate de elevação do valor inicial do contrato – os emolumentos serão cobrados, **única e exclusivamente, sobre o valor acrescido.**" (Provimento nº 02/2002, de 23 de abril). Revogado está o Provimento nº 08/2001, de 23 de novembro de 2001, pelo de nº 02/2002, de 23 de abril.



“Simplex acréscimo de juros e correção monetária não significa alteração de valor financeiro de qualquer instrumento necessário à renegociação de débitos.”

É o **Parecer** desta Assessoria, submetido, nesta oportunidade, à douta apreciação da Corregedoria Geral da Justiça.

Fortaleza, 05 de novembro de 2002.

Bel. JOSÉ MILTON GASPAR BRÍGIDO

Assessor



- nos termos da legislação federal;
- IV – Os autores na ação civil pública, ressalvada a hipótese de litigante de má-fé;**
- V – As ações penais subsidiárias;**
- VI – O usuário da assistência judiciária aos necessitados, representado por Defensor Público, ;**
- VII – O beneficiário de justiça gratuita, que esteja representado por advogado por ele indicado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação do serviço;**
- VIII – O réu pobre, nos feitos criminais;**
- IX – Os atos e feitos referentes às Varas da Infância e da Juventude;**
- X - Os atos e feitos do Juizado de Pequenas Causas, no primeiro grau(art. 51, da Lei 7.244, de 07.11.84).**
- Parágrafo Único - Excluem-se da isenção prevista no inciso I deste Artigo a obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora."**

Portanto, observa-se que os citados Conselhos, que são autarquias públicas federais, não se enquadram nas hipóteses em questão.

Ante o exposto, e tendo em vista a inexistência de previsão legal, entendemos que os citados Conselhos Regionais não são isentos de custas processuais. Esta é a nossa opinião, salvo melhor juízo.

Respeitosamente.

Fortaleza, 13 de julho de 2001.


Francisco Darival Bezerra Primo
Juiz Corregedor Auxiliar

Aprovo o presente relatório

Desa. Águeda Passos Rodrigues Martins
Corregedora Geral da Justiça



Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambé - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120

DDD (0**85) Telefone: 488.6057 - fax: 488.6065 - <http://www.tj.ce.gov.br> - e-mail: corregedoria@tj.ce.gov.br


DESPACHO DA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA

Assunto: Consulta nº 14/02

Protocolo: nº 01520/02

- 1- Recebi hoje.
- 2- Aprovo o parecer do Ilustríssimo Senhor Assessor Dr. José Milton Gaspar Brígido
- 3- Comunique-se aos interessados
- 4- Arquive-se.

Fortaleza, 04 de novembro de 2002


Des.ª Agueda Passos Rodrigues Martins
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA